

PROJETO DE LEI Nº 422 DE 09 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/06/2020
1º Secretário

“Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em até 30% (trinta por cento), durante o período que durar o plano de contingência do Estado de Goiás, em virtude do COVID-19.

I – As instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada:

- a) Unidades com 0 (zero) a 300 (trezentos) alunos, não obterá desconto;
- b) Unidades com 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos, obterá 10% de desconto;
- c) Unidades com 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, obterá 20% de desconto;
- d) Unidades acima de 501 (quinhentos e um) alunos, obterá 30% de desconto.

§1º O desconto determinado por esta Lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados.

§ 2º O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

§3º A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

§4º Fica vetado, referente ao ano letivo de 2020, a suspensão de descontos ou bolsas de estudo, bem como a elevação do valor da mensalidade, para todos os alunos/estudantes da rede privada de ensino.

§ 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

§6º Aos contratos que permanecem com 03 (três) ou mais mensalidades em atraso não obterá os descontos acima citados.

§7º As redes de ensino Privado terão que encaminhar até 10 (dez) dias antes do prazo de vencimento um novo boleto com o desconto para os contratantes.

Art. 2º O desconto de que trata a presente Lei será aplicado mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal e será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do Governo Estadual e a consequente liberação para o retorno as aulas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos

responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás (PROCON-GO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, 14 de abril de 2020.



WILDE CAMBÃO

Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir as mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram, mesmo com a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, uma vez que traz equilíbrio nas finanças de alunos ou responsáveis financeiros no que tange as despesas mensais.



Deputado Estadual
WILDE CAMBÃO



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

WILDE CAMBÃO

Líder do PSD

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002830



Autuação: 10/06/2020
Projeto : 422 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WILDE CAMBÃO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 422 DE 09 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/06/2020
1º Secretário

“Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Goiás obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em até 30% (trinta por cento), durante o período que durar o plano de contingência do Estado de Goiás, em virtude do COVID-19.

I – As instituições de ensino que oferecem serviços nas modalidades berçário, maternal, creche, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior da rede privada:

- a) Unidades com 0 (zero) a 300 (trezentos) alunos, não obterá desconto;
- b) Unidades com 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos, obterá 10% de desconto;
- c) Unidades com 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, obterá 20% de desconto;
- d) Unidades acima de 501 (quinhentos e um) alunos, obterá 30% de desconto.

§1º O desconto determinado por esta Lei será mantido enquanto durar o plano de contingência do novo Coronavírus decretado pelo Poder Executivo ou outros que venham a ser publicados.

§ 2º O desconto determinado por esta Lei incide sob o valor da mensalidade efetivamente paga pelo aluno, mesmo que este valor já seja decorrente de outros descontos anteriormente concedidos, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei.

§3º A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor e que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

§4º Fica vetado, referente ao ano letivo de 2020, a suspensão de descontos ou bolsas de estudo, bem como a elevação do valor da mensalidade, para todos os alunos/estudantes da rede privada de ensino.

§ 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

§6º Aos contratos que permanecem com 03 (três) ou mais mensalidades em atraso não obterá os descontos acima citados.

§7º As redes de ensino Privado terão que encaminhar até 10 (dez) dias antes do prazo de vencimento um novo boleto com o desconto para os contratantes.

Art. 2º O desconto de que trata a presente Lei será aplicado mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal e será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do Governo Estadual e a consequente liberação para o retorno as aulas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos

responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás (PROCON-GO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, 14 de abril de 2020.



WILDE CAMBÃO

Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir as mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do estado de Goiás, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

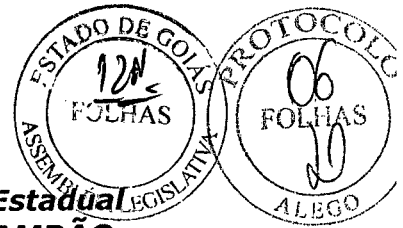
Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram, mesmo com a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, uma vez que traz equilíbrio nas finanças de alunos ou responsáveis financeiros no que tange as despesas mensais.



Deputado Estadual
WILDE CAMBÃO



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

WILDE CAMBÃO

Líder do PSD